



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 751, DE 2006

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas atribuições ao INSS, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006, que *altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências*, é de autoria do eminente Senador CRISTOVAM BUARQUE.

Trata-se de proposição que modifica dois artigos da lei que dispõe sobre o plano de custeio da Previdência Social. Uma das alterações obriga as empresas a *comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total da remuneração, ao INSS*.

O descumprimento dessa nova obrigação implicará em penalidade para o infrator, que ficará sujeito à multa e à pena administrativa correspondente.

A segunda alteração legal obriga o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a *enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento de suas contribuições.*

Na sua justificação, o ilustre Autor assevera o seguinte:

De acordo com o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o não recolhimento das contribuições devidas ao INSS, pelo empregador, deve, necessariamente, ensejar fiscalização do INSS (§ 11) com a aplicação da multa administrativa prevista no § 4º, bem como a cobrança do tributo perante a Justiça Federal.

Essa fiscalização, é evidente, não pode ser exigida dos trabalhadores em relação ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Se assim a lei ordenasse, estaríamos induzindo o INSS a se omitir nos seus deveres funcionais, transcrevendo ao segurado e à Justiça do Trabalho a responsabilidade pela cobrança do tributo eventualmente sonegado.

Ocorre, todavia, que as ações de fiscalização daquela autarquia, principalmente pela falta de pessoal, nem sempre são eficazes e constantes.

Prova disso são as conclusões a que chegou o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) que, ao analisar os níveis de sonegação por tipo de imposto, em 2004, coloca a Previdência na liderança absoluta, em termos proporcionais. Quase 30% das empresas deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a contribuição descontada de seus empregados. Nesse segmento houve um aumento de 40% no percentual de sonegadores, em comparação com 2002, quando o Instituto havia observado indícios de desvios em 21% das empresas.

Assim, com o objetivo de permitir ao trabalhador o controle dos recolhimentos de suas contribuições ao INSS, pelo empregador, estamos propondo que o segurado possa, mediante solicitação, requerer, a qualquer tempo, o extrato das contribuições efetuadas em seu nome. Ao mesmo tempo, obrigam-se as empresas a comunicar, mensalmente, aos empregados os valores recolhidos, sobre o total de sua remuneração, ao INSS.

Observa-se, a partir das ponderações consignadas na justificação deste projeto, a relevância da matéria e a oportunidade de sua discussão face ao crescente déficit previdenciário.

À proposição não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir sobre o presente projeto de lei.

A proposta em discussão não acrescenta uma nova obrigação para as empresas, apenas busca dar transparência ao adimplemento da obrigação tributária primária, qual seja o pagamento regular e tempestivo das contribuições devidas à Seguridade Social pelo empregado e pelo empregador.

Atualmente, temos apenas a consignação no contracheque do empregado do valor da sua contribuição social, que é deduzida do valor bruto do seu salário, pois a obrigação de arrecadar é da empresa, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.212/91.

Assim, no caso do empregador, além do pagamento da sua contribuição social, conforme previsto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.212/91, compete-lhe também arrecadar a contribuição social devida pelo empregado à Seguridade Social.

A infração à primeira obrigação constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, do Código Penal, e a infração à segunda obrigação, que é a de arrecadar a contribuição devida pelo empregado, em crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do mesmo diploma legal, sendo ambas as tipificações introduzidas na legislação penal pela Lei nº 9.983, de 2000:

A implementação da medida prevista nesta proposição terá o condão de inibir ainda mais a prática dos crimes antes referidos, que infelizmente alcançam índices alarmantes.

Por sua vez, a alteração do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, determina ao INSS, o fornecimento às empresas e aos seus segurados as informações correspondentes ao recolhimento de suas contribuições sociais, o que está restrito atualmente apenas às empresas e aos contribuintes individuais.

Tal disposição pode até parecer óbvia, mas se faz necessária para que o INSS se modernize e garanta aos seus segurados o exercício pleno da cidadania, principalmente com o fornecimento de certidão das contribuições sociais por ele adimplidas, indispensáveis para o acesso aos benefícios previdenciários.

III - VOTO

Em face destas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 10. DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/5/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES

MARCO MACIEL - PFL

JONAS PINHEIRO - PFL

MARIA DO CARMO ALVES - PFL

RODOLPHO TOURINHO - PFL

FLEXA RIBEIRO - PSDB

TONEL PAVAN - PSDB

LÚCIA VÂNIA - PSDB

PAULISTINHO - PSDB

PMDB TITULARES

NEY SUASSUNA

ROMERO JUCÁ

VALDIR RAUPP

MÃO SANTA

SÉRGIO CABRAL

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

FLÁVIO ARNS (PT)

IDELI SALVATTI (PT)

MARCELO CRIVELA (PMR)

PAULO PAIM (PT)

PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)

PDT TITULARES

AUGUSTO BOTELHO

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES

1- HERÁCLITO FORTES - PFL

2- JOSÉ JORGE - PFL

3- DEMÓSTENES TORRES - PFL

4- ROMEU TUMA - PFL

5- EDUARDO AZEREDO - PSDB

6- PAPALÉO PAES - PSDB

7- -----

8- SÉRGIO GUERRA - PSDB

PMDB SUPLENTES

1- WELLINGTON SALGADO

2- RAMEZ TEbet

3- JOSE MARANHÃO

4- PEDRO SIMON

5- ÍRIS DE ARAÚJO

6- -----

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

1- ANTONIO JOÃO (PTB)

2- MAGNO MALTA (PL)

3- EDUARDO SUPlicy (PT)

4- FÁTIMA CLEIDE (PT)

5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)

6- -----

PDT SUPLENTES

1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 15/05/2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - L

PROJETO I LEI DO SENADO N° 10 , DE 2006

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).		SIM		NÃO AUTOR		ABSTENÇÃO		SUPLENTES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).		SIM		NÃO AUTOR		ABSTENÇÃO			
MARCO MACIEL - PFL	X							1- HERACLITO FORTES - PFL.									
JONAS PENHEIRO - PFL	X							2- JOSÉ JORGE - PFL.									
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.								3- DEMOSTENES TORRES - PFL									
RODOLPHO TOURINHO - PFL.								4- ROMEU TUMA - PFL.	X								
FLEXA RIBEIRO - PSDB								5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.	X								
LEONEL PAVAN - PSDB.	X							6- PAPALEO PAES - PSDB									
LÚCIA VANIÁ - PSDB.								7- (VAGO)									
LOUÍS PONTES - PSDB.								8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.									
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA								1- WELLINGTON SALGADO	X								
ROMERO JUCA								2- RAMEZ TEbet									
VALDIR RAUPP	X							3- JOSÉ MARANHÃO									
MÁD SANTA								4- PEDRO SIMON	X								
SÉRGIO CABRAL								5- IRIS DE ARAUJO									
GERALDO MESQUITA JUNIOR	X							6- (VAGO)									
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTR, PLE e PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSE, PTB, PLE e PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB								1- ANTÔNIO JOÃO - PTB									
FLÁVIO ARNS - PT.	X							2- MAGNO MALTA - PT.									
IDEI SALVATTI - PT.								3- EDUARDO SULÍCIO - PT.									
MARCHILO CRIVELLA - PMR.								4- FÁTIMA CLEIDE - PT.									
PAULO PAIM - PT.	X							5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.									
PATRÍCIA SABOYA GOMES -PSB								6- (VAGO)									
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X							1- CRISTOVAM Buarque									

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 2 AUTOR: 2 SALA DAS REUNIÕES, EM 24/05/2006.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Carlos Valadares
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado

Código Penal.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior aquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

LEI N° 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 961

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal e dá outras providências.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,33	9,00
de R\$ 416,34 até R\$ 832,66	11,00

(Vide atualizações)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

.....

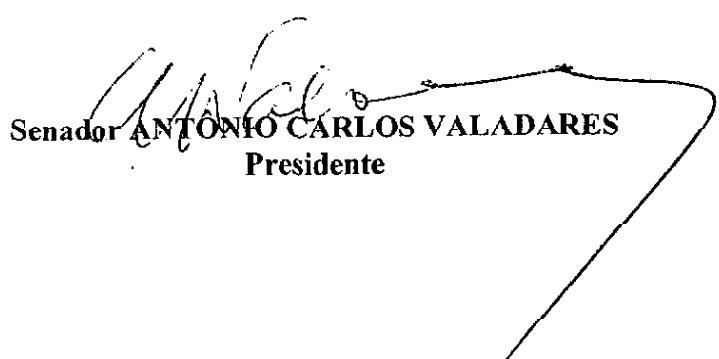
OF. N° 068/06 - PRES/CAS

Brasília, 24 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006, que “Altera os art.(s) 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências”, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Atenciosamente,

Senador 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal